



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO - MDSA
CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL - CRSS

PROVIMENTO Nº004, de 22 de junho de 2017.

Estabelece fluxo para as diligências e fixa meta trimestral de produtividade a ser cumprida pelos Assistentes Médicos que atuam junto aos Órgãos Julgadores do Conselho de Recursos do Seguro Social e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL - CRSS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo arts. 6º, inc. I, e 14, incs. I e XVII do Regimento aprovado pela Portaria MDSA nº 116, de 23.03.2017 (in DOU de 23.03.2017, Seção 1, p. 68/74), e

Considerando que a Portaria SE/MDSA nº 454, de 16.09.2016, republicada em 22.09.2016, **restabeleceu** os efeitos do art. 53 do **então vigente** Regimento do CRPS, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 548, de 13.09.2011, e **autorizou** a cessão de Peritos Médicos do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social para atuação no Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS;

Considerando que a Portaria Ministerial MDSA nº 152, de 25 de agosto de 2016, promoveu alterações no fluxo médico-pericial e determinou, no âmbito do INSS, a extinção da Perícia em sede de reconsideração;

Considerando a normatização no sentido de que os órgãos julgadores devem priorizar a apreciação dos procedimentos recursais especificados no art. 38, §1º, incs. I e II do Regimento,

Resolve:

Art. 1º - A Assessoria Médica, na qualidade **assessores técnicos especializados** das Unidades Julgadoras do CRSS, deverá, nos termos do contido no art. 53, § 7º, do Regimento, ser **previamente consultada** nos processos referentes à matéria médica, elaborando pronunciamento fundamentado e conclusivo acerca da questão que lhe foi submetida.

§ 1º - Nos casos em que o pronunciamento do médico perito do INSS for questionado ou impugnado em recurso, **deverá** o Relator necessariamente encaminhar os autos à manifestação da ATM, antes de leva-lo à julgamento.

§ 2º - Quando do encaminhamento dos autos a que se refere o § 1º deste Artigo, é **mandatório** que o Relator aponte os questionamentos do qual necessita de manifestação por parte da ATM.

Art. 2º - Nos processos relativos a matéria médica, a manifestação da Assessoria Médica será embasada nos elementos técnicos constantes dos autos, além de outros que estejam disponíveis nos sistemas corporativos do INSS.

Art. 3º - Emitida a manifestação técnica da ATM, os autos deverão ser imediatamente devolvidos ao órgão colegiado para que o respectivo Relator promova sua inclusão na pauta de julgamento.

§ 1º - Julgado o recurso e lavrado o acórdão com base no pronunciamento médico especializado, a Secretaria da unidade julgadora fará o **imediato** encaminhamento da decisão colegiada, **seja pelo provimento ou desprovimento do apelo**, ao Assistente Técnico-Médico do CRSS, que procederá a implantação do decisório por meio do sistema SABI.

§ 2º - O ATM só será responsável pela implantação do decisório relativo aos processos no qual ele se manifestou previamente.

Art. 4º - Para os fins previstos no decreto regulamentador e considerando a complexidade das matérias, fica estabelecida a pontuação pelas análises processuais dos Assessores Técnicos Médicos, computada segundo a tabela abaixo:

Benefícios	Pontuação por Benefício/recurso
Auxílio-Doença B/31 - B/91	1
Aposentadoria por Invalidez B/32 - B/92	1
Auxílio-Acidente B/94	1
BPC/LOAS B/87	1
Maior inválido B/21	1
Nexo – NTP	2
Aposentadoria da Pessoa com Deficiência – LC nº142/2013	2
Aposentadoria Especial B/42- B/46	3
Sustentação Oral em Sessão de Julgamento	4

Parágrafo único - Ao profissional médico em exercício na ATM que concordar em majorar em 20% (vinte por cento) a produtividade será disponibilizado o uso da ferramenta "*Virtual Private Network - VPN*".

Art. 5º - Estabelecer a meta trimestral de pontuação de **600 pontos** (*ATM sem VPN*) e de **720 pontos** (*ATM com VPN*).

§ 1º Não sendo alcançada a meta trimestral exigida, será suspenso o acesso à ferramenta de VPN, com a exigência do trabalho diário presencial nas Juntas de Recurso.

§ 2º A persistência no não atendimento às metas aqui estabelecidas ensejará a solicitação de encerramento da cessão do referido assessor técnico médico – ATM junto ao MDSA, com a substituição por outro assessor técnico médico – ATM (Perito Médico Previdenciário), de modo a garantir a continuidade das atividades e atribuições desenvolvidas pelo CRSS.

Art. 6º - Na apuração da meta trimestral levar-se-á em consideração os descontos referentes a férias, licenças, feriados e outros impedimentos legais.

Art. 7º - À Coordenação de Gestão Técnica compete acompanhar o cumprimento dessas disposições.

Art. 8º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Provimento CRSS/GP/002, de 14.02.2017, e demais disposições em contrário.

Parágrafo Único – A apuração da meta trimestral de que trata este Provimento iniciar-se-á a partir do dia 01/07/2017.

Ana Cristina Evangelista

Presidente do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS